

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 06/2014

“Não basta aos parlamentares e aos chefes de Poder Executivo a legitimidade pela investidura. É preciso ainda a legitimidade pelo exercício”.

(Ministro Carlos Ayres Britto em seu discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF))

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;*

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que “A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que, nos mesmos termos, o art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná dispõe que “A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

CONSIDERANDO que realização de despesas pelo erário em prol de particulares é medida ilegal, pois se traduz em malbaratamento do dinheiro público;

CONSIDERANDO que o princípio da juridicidade¹ deve permear a conduta de todo e qualquer agente público;

CONSIDERANDO as informações obtidas em reunião com os três prefeitos municipais que a praxis adotada pelos Municípios integrantes das Comarcas de Centenário do Sul, quais sejam: Cafeara, Centenário do Sul e Lupionópolis é corriqueira no sentido de beneficiar certos trabalhadores que laboram em outros municípios com ajuda de custo e/ou transporte intermunicipal até a pessoa jurídica onde estes trabalham;

CONSIDERANDO que embora se tente dar ao fato sobredito conotação de incentivo para alguns trabalhadores, certo é que atitudes como essas não atendem ao interesse público;

¹ Sobre o tema, vale a pena transcrever as lições de Manual de improbidade administrativa / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 2.a ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pág. 21: “Desta forma, a Constituição ocupa, na atualidade, a centralidade do ordenamento jurídico, e suas normas (regras e princípios) devem ser utilizadas como parâmetros para o controle da juridicidade dos atos administrativos.

A consagração do princípio da juridicidade não aceita a concepção da Administração vinculada exclusivamente às regras prefixadas nas leis, mas sim ao próprio Direito, o que inclui as regras e os princípios previstos na Constituição. Nesse sentido, no âmbito federal, o art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999 consagra a juridicidade aqui aventada: “Art. 2.º (...). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito”.

Há, portanto, estreita relação entre a improbidade administrativa e o princípio da juridicidade, pois a violação a qualquer princípio jurídico tem o potencial de configurar a prática da improbidade, desde que presentes os requisitos previstos na Lei 8.429/1992 e que serão destacados em momento oportuno.

Não obstante a dificuldade na conceituação da improbidade administrativa, o termo pode ser compreendido como o ato ilícito, praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.”

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que na condição de administrador de Município o Prefeito não age em seu nome pessoal, mas como veículo de manifestação da vontade do ente que governa, não podendo, destarte, favorecer apaniguado seu, em detrimento de outros cidadãos que poderiam encontrar-se na mesma situação e não são beneficiados com ação similar;

CONSIDERANDO que a melhor utilização dos recursos públicos não é aquela que escolhe, que privilegia, mas sim a que favorece a comunidade como um todo, resguardada, sempre, a igualdade de todos perante a Lei;

CONSIDERANDO que se todos resolverem ficar na dependência do erário, certamente provocarão a derrocada deste;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem por dever estabelecer e executar políticas públicas que se destinem à erradicação da pobreza e não a fomentar o uso indevido dos bens e do dinheiro público por particulares, sem qualquer justificativa plausível;

CONSIDERANDO que o alcaide tem o dever legal de tratar com o máximo zelo o patrimônio público, cuidando não apenas de sua conservação, como também de sua correta e legal utilização, sempre tendo em vista o interesse público e o tratamento igualitário entre os administrados;

CONSIDERANDO que o art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92 define que “constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, **imparcialidade**, legalidade e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

ao Sr. Prefeito do Município de Centenário do Sul, Sr. LUIZ NICÁCIO, a fim de que:

- i) **Se abstenha de dar benesse, ajuda de custo ou qualquer tratamento diferenciado a trabalhadores de pessoas jurídicas privadas que laboram em municípios contíguos ou não a título de transporte intermunicipal privado sob a pecha de público;**

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Assina-se o prazo de **10 (dez) dias** para que o Prefeito ora recomendado comunique ao *Parquet* quanto à adoção das providências na espécie.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, o que por certo o fará com ajuizamento de demanda por improbidade administrativa.

Centenário do Sul, 09 de setembro de 2014.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA
Promotor de Justiça